

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais  
AUDITÓRIA INTERNA - auditoria@ufvjm.edu.br



102  
[Redacted]

OFÍCIO AUDIN 21/2016

Diamantina, 19 de maio de 2016.

Ao  
Pró-Reitor de Administração  
**Leandro Silva Marques**

Ciente  
[Redacted]  
Leandro Silva Marques  
Pró-Reitor de Administração - UFVJM  
Port. 2.009 de 19/08/2015

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CONSU nº 15 de 2013 de 13 de maio de 2013  
Regime Disciplinar Discente da UFVJM.

Prezado Senhor,

Embora esta Auditoria Interna tenha realmente elaborado a Minuta da referida Resolução, a proposta de sua criação partiu da Reitoria, que solicitou apenas a ajuda da AUDIN no sentido de consolidar regimentos disciplinares de outras Universidades.

Propor Resolução é ato de gestão vedado aos membros desta Auditoria Interna por força de determinação legal insculpida no art. 13 da Resolução CONSU 20/2014.

Nada obsta a esta Pró-Reitoria que apresente proposta de alteração da referida Resolução, alteração esta que a Auditoria Interna entende necessária e oportuna, uma vez que o comércio denunciado afigura-se competição desleal àquele que detém autorização legal desta Instituição para essa atividade.

Atenciosamente,

[Redacted]

Rosana Gomes  
Coord. Da Auditoria Interna/UFVJM



EM BRANCO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 023/2016 – Diretoria de Administração/PROAD/UFVJM

Diamantina, 10 de maio de 2016

A Sua Senhoria, a Senhora  
Rosângela Borborena Rodrigues  
Pró-Reitora de Gestão de Pessoas – PORGE/UFVJM

**Assunto: Solicita divulgação de informações aos servidores**

Senhora Pró-Reitora,

Temos sido questionados sobre a comercialização de produtos nas dependências da UFVJM fora dos ambientes destinados e autorizados a esta finalidade, desta forma devemos implementar ações no sentido de coibir esta prática, que atualmente não encontra-se regulamentada na UFVJM, mas que na regulamentação sobre as normas de conduta dos servidores públicos, está normatizada pela Lei 8.027 de 12 de abril de 1990.

Nos termos acima expostos, no sentido de iniciarmos ações de conscientização sobre o tema, peço a gentileza dos encaminhamentos com o objetivo de que seja divulgado aos servidores o cumprimento do apresentado no inciso vii, art. 3º do supracitado decreto, que estabelece como falta administrativa a prática de comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

Certos de podermos contar com a colaboração de V.S.ª, antecipamos agradecimentos.



**André Antonio Fernandes**  
Diretor de Administração  
Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014

André Antonio Fernandes  
Diretor de Administração / UFVJM  
Portaria 1.633 de 15/08/2014

Recebi em 11/05/16



PROGEP/UFVJM



EM BRANCO





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

104

**LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990.**

Conversão da Medida Provisória nº 159/90

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.

Art. 2º São deveres dos servidores públicos civis:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade pública;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI deste artigo será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 3º São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

Art. 4º São faltas administrativas, puníveis com a pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão:

I - retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



- II - opor resistência ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;
- III - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;
- IV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;
- V - atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;
- VI - manter sob a sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- VII - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração do servidor, ficando este obrigado a permanecer em serviço.

Art. 5º São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

- I - valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- II - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário
- III - participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Estado;
- IV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- V - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com horário de trabalho;
- VI - abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;
- VII - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada no período de seis meses;
- VIII - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Parágrafo único. A penalidade de demissão também será aplicada nos seguintes casos:

- I - improbidade administrativa;
- II - insubordinação grave em serviço;
- III - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- V - revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou emprego.

Art. 6º Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

§ 1º Todos os atuais servidores públicos civis deverão apresentar ao respectivo órgão de pessoal, no



105

prazo estabelecido pelo Poder Executivo, a declaração a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada Constituição Federal.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.

Art. 8º Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público civil responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares definidas nesta lei, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, podendo cumular-se, se couber, com as cominações previstas no § 4º do art. 37 da Constituição.

§ 2º A competência para a imposição das penas disciplinares será determinada em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os atos de advertência, suspensão e demissão mencionarão sempre a causa da penalidade.

§ 4º A penalidade de advertência converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, no caso de reincidência.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão.

§ 6º A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos.

§ 7º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a nova investidura do servidor demitido ou destituído do cargo em comissão, por atos de que tenham resultado prejuízos ao erário, somente se dará após o ressarcimento dos prejuízos em valor atualizado até a data do pagamento.

§ 8º O processo administrativo disciplinar para a apuração das infrações e para a aplicação das penalidades reguladas por esta lei permanece regido pelas normas legais e regulamentares em vigor, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 9º Prescrevem:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência e suspensão;

II - em cinco anos, a falta sujeita à pena de demissão ou à pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 10. A falta, também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 9º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na ativa, falta punível com demissão, após apurada a infração em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou emprego em que for aproveitado.

Art. 10. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Zélia M. Cardoso de Mello

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.1990



EM BRANCO



## Ministério Público recomenda que UFSC regularize venda de alimentos dentro do campus | Notícias | Deolhonailha

Deolhonailha: 03/11/2015 - Postado por: Redação

Alega o MPF que ambulantes têm explorado comercialmente a área pública sem procedimento licitatório regular

Foto: UFSC/Divulgação

O Ministério Público Federal recomendou que a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) regularize a comercialização de alimentos nas áreas do campus, com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular. As informações são da assessoria de imprensa

Sustenta o procurador da República Carlos Augusto de Amorim Dutra que a venda irregular de alimentos pode provocar riscos à saúde dos consumidores e que a instituição deve zelar pela qualidade dos produtos comercializados no Campus Universitário.

Alega o MPF que ambulantes têm explorado comercialmente a área pública sem procedimento licitatório regular, contrariando a Lei nº 8.666/93, e que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Segundo o órgão ministerial, a dispensa ou inexigibilidade de licitação é aceita somente nos casos especificados na legislação, podendo, caso contrário, caracterizar ato de improbidade administrativa.

A Universidade Federal de Santa Catarina deve informar ao MPF as providências adotadas no prazo de dez dias.

O MPF acompanha o caso por meio do procedimento preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99 em trâmite na Procuradoria da República em Santa Catarina.





**EM BRANCO**



# UFSC deve regularizar venda de alimentos dentro do campus, pede Ministério Público Federal - Notícias do Dia Online

## Instituição tem dez dias para tomar providências quanto aos vendedores ambulantes

O MPF (Ministério Público Federal) recomendou que a UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) regularize a comercialização de alimentos nas áreas do campus, com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal ou irregular.

Marco Santiago/Arquivo/ND



Segundo o procurador da República Carlos Augusto de Amorim Dutra, a venda irregular de alimentos pode provocar riscos à saúde dos consumidores, por isso a instituição "deve zelar pela qualidade dos produtos comercializados no Campus Universitário".

O MPF ainda alega que ambulantes têm explorado comercialmente a área pública sem procedimento licitatório regular, contrariando a Lei nº 8.666/93, e que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

Ainda de acordo com o órgão, a dispensa de licitação é aceita somente nos casos especificados na legislação, podendo, caso contrário, caracterizar ato de improbidade administrativa.

A UFSC deverá informar ao MPF as providências adotadas no prazo de dez dias.

Publicado em 01/11/15-19:55



EM BRANCO





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

108

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

~~Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.~~

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;



III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adocece mais de úlcera de estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)



109

I – a venda por via postal; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)



VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:



(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

110

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Nelson A. Jobin*

*Arlindo Porto*

*Adib Jatene*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.7.1996

\*



**Venda bebida alcoólica**

1 mensagem

**logistica.proad** <logistica.proad@ufvjm.edu.br>  
Para: administracao.proad@ufvjm.edu.br

26 de janeiro de 2016 10:40

Prezado Gildásio,

Conforme informado:

Lei Seca 11.705/2008:

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Att,

Lilian M. Fernandes

Diretora Logística/UFVJM



EM BRANCO





**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República em  
Santa Catarina

PR-SC-00023399/2016

112  
CÓPIA

RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 20 DE JULHO DE 2016.  
OFÍCIO CIDADANIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando competir ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88, art. 6º, VII, alíneas "c" e "d", da LC nº 75/93);

Considerando a existência de normatização interna a essa Universidade Federal de Santa Catarina, Resolução nº 009/2009/CUn, que versa sobre a realização de eventos festivos no interior da Universidade;

Considerando que, não obstante as diversas medidas que vêm sendo adotadas pela administração da Universidade Federal de Santa Catarina para reforçar a segurança da comunidade universitária, diversos fatos criminosos ainda ocorrem, especialmente quando da realização de eventos/festas não autorizadas pela Universidade, circunstância que propicia a livre locomoção de pessoas visando unicamente a prática de condutas criminosas;

Considerando dados coletados pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República em Santa Catarina em conjunto com o Departamento de Segurança da UFSC (DESEG), restou aferido que aproximadamente 90% dos roubos a mão armada são ocorridos durante a realização de tais eventos/festas não autorizadas;

Considerando a existência do Inquérito Civil Público nº 1.33.000.001974/2013-27, o qual visa apurar as condições globais de segurança no Campus da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, para adoção de medidas adequadas à solução do problema de insegurança;





**RECOMENDA** à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na pessoa de seu Reitor, Luis Carlos Cancellier de Olivo, extensível a quem quer que a substitua em atribuição, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que

passa a exercer controle mais rigoroso quando da constatação de realização de festas/eventos não autorizados no interior do campus, inclusive com a solicitação de auxílio policial (polícia militar e/ou federal) para impedir o início ou a continuidade de tais eventos, bem como para que divulgue amplamente a realização de tais ações repressivas no intuito de informar a comunidade universitária acerca da necessidade de prévia anuência da administração para a realização de quaisquer eventos no interior da universidade.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para demonstração quanto às providências tomadas, nos termos da lei.

  
CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MPF**  
Ministério Público FederalProcuradoria  
da República em  
Santa Catarina**CÓPIA**

Ofício nº 3536/2016-GABPR11/MPF/PR/SC-7º OFÍCIO

Florianópolis/SC, 22 de julho de 2016.

Ao Senhor  
Luiz Carlos Cancelier Olivo  
Universidade Federal de Santa Catarina  
R. Des. Vítor Lima, 222 - Trindade,  
CEP 88040-400 - Florianópolis - SC,

*Favor fazer referência ao número do presente ofício na resposta*

Magnífico Reitor,

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pela Constituição da República, a fim de instruir o Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001974/2013-37, o qual visa a apurar as condições globais de segurança no Campus da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC para adoção de medidas adequadas à solução do problema de insegurança, tem a honra de encaminhar a Vossa Senhoria, a RECOMENDAÇÃO Nº62, DE 20 DE JULHO DE 2016, nos termos em anexo<sup>1</sup>. Estabelece-se um prazo de 30 (trinta) dias para demonstração quanto as providências tomadas nos termos da lei.

Atenciosamente/

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

<sup>1</sup>Fl. 263 do referido Procedimento, sob documento nº PR-SC-00023399/2016



**EM BRANCO**





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

114

**DECRETO Nº 2.018, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996.**

Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996,

**DECRETA:**

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígenos não proibidos em lei, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, nos seus respectivos Regulamentos, e neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

~~I - RECINTO COLETIVO: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;~~

I - RECINTO COLETIVO FECHADO - local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória; (Redação dada pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

II - RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades;

III - AERONAVES E VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO: aeronaves e veículos como tal definidos na legislação pertinente, utilizados no transporte de passageiros, mesmo sob forma não remunerada.

~~IV - ÁREA DEVIDAMENTE ISOLADA E DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A ESSE FIM: a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça. (Revogado pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)~~

V - LOCAL DE VENDA - área ou espaço fixo e fisicamente delimitado localizado no interior de estabelecimento comercial e destinado à exposição e à venda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

VI - EMBALAGEM DE PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento destinado a acondicionar ou empacotar os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, que sejam comercializados diretamente ao consumidor. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

~~Art. 3º É proibido o uso de produtos fumígenos em recinto coletivo, salvo em área destinada exclusivamente a seus usuários, devidamente isolada e com arejamento conveniente.~~

~~Parágrafo único. A área destinada aos usuários de produtos fumígenos deverá apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial, e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente.~~

Art. 3º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)



§ 1º A vedação prevista no **caput** estende-se a aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

§ 2º Excluem-se da proibição definida no **caput**: (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

I - locais de cultos religiosos de cujos rituais o uso do produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, faça parte; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

II - estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

III - estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

IV - locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

V - instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

§ 3º Nos locais indicados no § 2º deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar, medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

~~Art. 4º Nos hospitais, postos de saúde, bibliotecas, salas de aula, teatro, cinema e nas repartições públicas federais somente será permitido fumar se houver áreas ao ar livre ou recinto destinado unicamente ao uso de produtos fumígenos. (Revogado pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)~~

~~Parágrafo único. Nos gabinetes individuais de trabalho das repartições públicas federais será permitido, a juízo do titular, uso de produtos fumígenos. (Revogado pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)~~

~~Art. 5º Nas aeronaves e veículos coletivos somente será permitido fumar quando transcorrida, em cada trecho, uma hora de viagem e desde que haja, nos referidos meios de transporte, parte especialmente reservada aos fumantes, devidamente sinalizada.~~

~~Art. 5º Nas aeronaves e veículos coletivos, somente será permitido fumar quando transcorrida, em cada trecho, uma hora de viagem e desde que haja nos referidos meios de transporte área que atenda à especificação do inciso IV do art. 2º deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 3.157, de 1999)~~

Art. 6º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o usuário de produtos fumígenos à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto por responsável pelo mesmo, sem prejuízo das sanções previstas na legislação local.

## Capítulo II

### DA PROPAGANDA E EMBALAGEM DOS PRODUTOS DE TABACO

~~Art. 7º A propaganda comercial dos produtos de tabaco somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

~~§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:~~

~~a) não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;~~

~~b) não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;~~

~~c) não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;~~

~~d) não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

~~e) não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;~~

~~f) não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~



- a) fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- b) fumar pode causar câncer de pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
- c) fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- d) quem fuma adocece mais de úlcera de estômago;
- e) evite fumar na presença de crianças;
- f) fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 7º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, observado o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 3.157, de 1999) (Vigência)

I - a exposição dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos locais de venda somente poderá ocorrer por meio do acondicionamento das embalagens dos produtos em mostruários ou expositores afixados na parte interna do local de venda; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

II - o expositor ou mostruário conterá as seguintes advertências sanitárias: (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

a) advertência escrita sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

b) imagens ou figuras que ilustrem o sentido das mensagens de advertência referidas na alínea "a"; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

c) outras mensagens sanitárias e a proibição da venda a menor de dezoito anos; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

III - as frases, imagens e mensagens sanitárias previstas no inciso II ocuparão vinte por cento da área de cada uma das faces dos mostruários ou expositores que estejam visíveis ao público; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

IV - o expositor ou mostruário conterá, ainda, a tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI vigente. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

Art. 7º-A. As embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, conterão: (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

I - advertência escrita sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

II - imagens ou figuras que ilustrem o sentido das mensagens de advertência referidas no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

III - outras mensagens sanitárias e a proibição da venda a menor de dezoito anos. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

§ 1º As embalagens dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, não poderão conter palavras, símbolos, dispositivos sonoros, desenhos ou imagens que possam: (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

I - induzir diretamente o consumo; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)



II - sugerir o consumo exagerado ou irresponsável; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

III - induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

IV - sugerir ou induzir bem-estar ou saúde; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

V - criar falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde do que outra; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

VI - atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

VII - insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

VIII - associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

IX - conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

§ 2º Nas embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, as cláusulas de advertência e as imagens a que se referem os incisos do **caput** deste artigo serão sequencialmente usadas de forma simultânea ou rotativa e, nesta última hipótese, variarão no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em cem por cento da face posterior da embalagem e de uma de suas laterais. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência e imagens a que se referem os incisos do **caput** deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, vendidas diretamente ao consumidor, também deverá ser impresso texto de advertência adicional ocupando trinta por cento da parte inferior de sua face frontal. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

### Capítulo III

## DA PROPAGANDA E ROTULAGEM DE BEBIDAS

Art. 8º A propaganda comercial de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão entre às vinte e uma e às seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º As chamadas e caracterizações de patrocínio de produtos indicados no **caput** deste artigo, em estádios, veículos de competição e locais similares, bem como em eventos alheios a programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

Art. 9º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas de que trata o artigo anterior deverão conter, de forma legível e ostensiva, além dos dizeres obrigatórios previstos pelas Leis nºs 7.678, de 8 de novembro de 1988, e 8.918, de 14 de julho de 1994 e seus regulamentos, a expressão: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

### Capítulo IV

## DA PROPAGANDA DE MEDICAMENTOS E TERAPIAS

Art. 10. A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

Art. 11. A propaganda dos medicamentos, drogas ou de qualquer outro produto submetido ao regime da Lei nº



6.360, de 23 de setembro de 1976, cuja venda dependa de prescrição por médico ou cirurgião-dentista, somente poderá ser feita junto a esses profissionais, através de publicações específicas.

Art. 12. Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social, desde que autorizados por aquele Ministério, observadas as seguintes condições:

I - registro do produto, quando este for obrigatório, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - que o texto, figura, imagem, ou projeções não ensejem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à composição do produto, suas finalidades, modo de usar ou procedência, ou apregoem propriedades terapêuticas não comprovadas por ocasião do registro a que se refere o item anterior;

III - que sejam declaradas obrigatoriamente as contra-indicações, indicações, cuidados e advertências sobre o uso do produto;

IV - enquadre-se nas demais exigências genéricas que venham a ser fixadas pelo Ministério da Saúde;

V - contenha as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 1º A dispensa da exigência de autorização prévia nos termos deste artigo não exclui a fiscalização por parte do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º No caso de infração, constatada a inobservância do disposto nos itens I, II e III deste artigo, independentemente da penalidade aplicável, a empresa ficará sujeita ao regime de prévia autorização previsto no artigo 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, em relação aos textos de futuras propagandas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os meios de divulgação, comunicação, ou publicidade, tais como, cartazes, anúncios luminosos ou não, placas, referências em programações radiofônicas, filmes de televisão ou cinema e outras modalidades.

Art. 13. A propaganda dos medicamentos referidos neste Capítulo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

Art. 14. Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no art. 12 deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação da Lei nº 9.294, de 1996, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

Art. 15. Toda a propaganda de medicamentos conterá, obrigatoriamente, advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 16. Na propaganda ao público dos produtos dietéticos, é proibida a inclusão ou menção de indicações ou expressões, mesmo subjetivas, de qualquer ação terapêutica ou tratamento de distúrbios metabólicos, sujeitando-se os infratores às penalidades cabíveis.

## Capítulo V

### DA PROPAGANDA COMERCIAL DOS

### DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Art. 17. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para ser humano, deverá restringir-se a programas de rádio ou TV e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precaução no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 18. A citação de danos eventuais à saúde e ao meio ambiente será feita com dizeres, sons e imagens na mesma proporção e tamanho do produto anunciado.

Art. 19. A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, comercializáveis mediante prescrição de receita, deverá mencionar expressa referência a esta exigência.

Art. 20. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:



I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá:

a) representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou presença de crianças;

b) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

c) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

d) indicações que contradigam as informações obrigatórias do rótulo;

e) declarações de propriedades relativas à inoquidade, tais como "seguro", "não venenoso" "não tóxico", com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

f) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

III - conterá clara orientação para que o usuário consulte profissional habilitado e siga corretamente as instruções recebidas;

IV - destacará a importância do manejo integrado de pragas;

V - restringir-se-á, na paisagem de fundo, a imagens de culturas ou ambientes para os quais se destine o produto.

Parágrafo único. O oferecimento de brindes deverá atender, no que couber, às disposições do presente artigo, ficando vedada a oferta de quantidades extras do produto a título de promoção comercial.

Art. 21. A propaganda deverá sempre, em qualquer meio de comunicação, chamar a atenção para o destino correto das embalagens vazias e dos restos ou sobras dos produtos.

## Capítulo VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 22. As infrações cometidas na veiculação da publicidade dos produtos a que se refere a Lei nº 9.294, de 1996, sujeitarão os infratores, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo mesmo anunciante, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada, enquanto persistirem os motivos da infração.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado, na medida de sua responsabilidade.

Art. 23. As infrações e as penalidades previstas no artigo anterior serão fiscalizadas e aplicadas de acordo com o disposto no Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

## Capítulo VII



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propagação dos produtos de que trata a Lei nº 9.294, de 1996.

Art. 25. Os produtores e comerciantes de bebidas alcoólicas de que trata o art. 8º, terão o prazo de 120 dias, contados da publicação deste Decreto, para dar cumprimento ao disposto no art. 9º.

Art. 26. O art. 10 do Decreto 70.951, de 9 de agosto de 1972, que "dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeito deste decreto, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac."

Art. 27. O disposto neste Decreto não exclui a competência suplementar dos Estados e Municípios em relação à Lei nº 9.294, de 1996.

Art. 28. Os Ministérios das áreas competentes poderão expedir atos complementares relativos à matéria disciplinada neste Decreto.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se os arts. 117 a 119 do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, e os arts. 42 a 44 do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Brasília, 1º de outubro 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Nelson A. Jobim*

*Artindo Porto*

*Adib Jatene*

*Sergio Motta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.10.1996

\*



EM BRANCO



Considerando as demandas apresentadas à Administração para a utilização de áreas da UFVJM para eventos, como feiras literárias com a venda de livros, feiras agropecuárias com a venda de produtos entre outros a Pró-Reitoria de Administração, apresenta a proposição de resolução a ser submentida para a apreciação do Conselho Universitário.

Regulamenta a utilização de espaços nas dependências da UFVJM em atendimento à solicitações de utilização temporária de espaços da UFVJM, na modalidade de Termo de Permissão de Uso Temporário.

A utilização de espaços cedidos nesta modalidade deverá ser utilizada de forma harmônica e não poderá ocasionar transtornos às atividades acadêmicas desenvolvidas nos referidos espaços da instituição;

Para os fins desta instrução normativa, considera-se:

Requerente – entidade devidamente qualificada nos termos da legislação;

Utilização temporária de espaço mediante solicitações não superiores a 7 (sete) dias corridos, incluída a montagem e desmontagem de estruturas;

Serão atendidas as demanda mediante disponibilidade, por ordem cronológica do protocolo de solicitação;

As disponibilidades quando em eventos institucionais, deverão ser estipuladas nos respectivos instrumentos constitutivos, sendo este omissos ficará a cargo da Pró-Reitoria de Administração a delimitação de espaços que poderão ser objeto de disponibilização, competência esta que poderá ser delegada;

Para efeitos de apuração de custos de utilização será utilizada a média dos preços vigentes dos espaços cedidos na instituição em todos os *campi*, devendo ser calculada da seguinte forma:

Valor mensal, dividido por 30 dias, vezes os dias solicitados pelo requerente. Este valor será corrigido em 1,2 vezes, em razão da limpeza do local após a desmontagem e a disponibilização de um ponto de energia desde que exista disponibilidade no local;

Poderão ser objeto desta concessão, todas as atividades regulamentadas em lei, com exceção à comercialização de bebida alcoólica e produtos fumígenos.

Não poderão ser objeto desta resolução a concessão de espaços para a mesma atividade de espaços inferiores a 500 (quinhentos) metros dos espaços já concedidos para a exploração regular de atividades comerciais.

Da solicitação:



A solicitação de utilização de espaços deverá ser realizada em até 30 dias antes da data almejada, devendo o requerente preencher no portal da UFVJM o formulário de solicitação temporária de espaço;

No endereço eletrônico informado, o requerente receberá o protocolo com o número da solicitação, que será analisada pela UFVJM em até 5 dias após o cadastramento;

Aprovada a solicitação, o requerente receberá em meio eletrônico a minuta do termo de permissão de uso e a Guia de Recolhimento da União – GRU, as quais deverão ser impressas, assinada, devendo a GRU ser paga e entregue em meio físico na UFVJM em até 15 dias que antecederem a data prevista para a utilização do espaço;

Acaso não ocorra a utilização do espaço na forma solicitada, não haverá devolução de recursos pagos.



**ExpressoLivre - ExpressoMail**

119

Enviado por: "PROAD TO" <proad.to@ufvjm.edu.br>  
De: proad.to@ufvjm.edu.br  
Para: "Reitoria UFVJM" <reitoria@ufvjm.edu.br>, vice-reitor@ufvjm.edu.br  
"ProAd" <proad@ufvjm.edu.br>, "Leandro Marques" <[REDACTED]>, "Administração"  
Com Cópia: <administracao.proad@ufvjm.edu.br>, "Diretoria de Extensao Cultura Assuntos Comunitarios e Estudantis"  
<decace@ufvjm.edu.br>  
Data: 27/10/2016 11:02 (02:58 horas atrás)  
Assunto: REUNIÃO COM DISCENTES E MPU

Magnífico Reitor,

Na noite de ontem (26/10) aconteceu no Campus do Mucuri uma reunião com representação discente, direção da DECACE, direção da DAP e o MPU de Teófilo Otoni. Tal reunião originou-se de uma solicitação dos discentes junto à DECACE para tratarmos da comercialização irregular no Campus, principalmente de alimentos, que é praticada por alguns discentes.

Sobre esse tema, o MPU confirmou o entendimento de não ser permitido a comercialização irregular ou ambulante nas dependências do Campus. Entretanto, os discentes reclamaram que nas regulamentações internas da UFVJM não faz nenhuma restrição à comercialização por alunos em suas dependências e que nunca fora apresentada uma legislação que caracterize o impedimento de comercialização no âmbito desta IFES. Então Procuradora recomendou que a Reitoria realizasse uma consulta à PGF sobre legalidade dos discentes realizarem a comercialização ambulante nas dependências da UFVJM. Caso se confirme a proibição do comércio irregular, os alunos propuseram uma criação de uma cooperativa entre eles e assim tentarmos regulamentar a comercialização, fato que também a Procuradora sugeriu a verificação junto à PGF.

Os alunos também apresentaram várias reclamações, dentre elas a qualidade dos alimentos servidos na cantina do Campus; o risco em termos de uma catina dentro do prédio aulas e não ter mecanismos de prevenção e combate a incêndios; falta de acessibilidade no Campus; e vários alguns impasses na relação docente x discente. Diante das reclamações verbalizadas, a Procuradora agendou uma nova reunião no MPU no dia 03/11/16 com os mesmos participantes (diretores e discentes) para que os alunos formalizassem as suas reclamações.

Gostaria de saber se a Reitoria possui alguma recomendação sobre a participação dos diretores da DECACE e da DAP na reunião do dia 03/11, no MPU.

Respeitosamente,

Renildo Lemos dos Santos

Diretor de Administração e Planejamento UFVJM/CM



**EM BRANCO**



170  
[Redacted]

## Resolução sobre cessão de espaços - UFVJM

8 mensagens

**Administração Proad** <administracao.proad@ufvjm.edu.br>  
Para: dge.proad@ufvjm.edu.br, proad.to@ufvjm.edu.br  
Cc: Leandro Marques <[Redacted]>

23 de agosto de 2017 18:42

Prezados Renildo e Elcia,

Conforme entendimento, encaminho minuta da resolução sobre a cessão de espaços na UFVJM, peço uma análise crítica, nos apresentando sugestões de alterações, correções e ajustes que julgarem necessários.

Após suas análises, esta resolução seguirá os seguintes passos:

- 1º - encaminhada aos demais diretores da ProAd
- 2º - encaminhada aos Pró-Reitores
- 3º - submetida para apreciação da PGF
- 4º - análise do CONSU

Considerando a necessidade urgente de regulamentação desta demanda, aguardarei suas manifestações até dia 30 de agosto próximo.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes  
Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK  
Prédio Reitoria  
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000  
Diamantina – Minas Gerais  
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / [Redacted]  
VOIP: 8055

### 4 anexos

-  ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx  
38K
-  ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx  
39K
-  ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx  
42K
-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI.docx  
47K

**dge.proad@ufvjm.edu.br** <dge.proad@ufvjm.edu.br>  
Para: Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

24 de agosto de 2017 11:34

Prezado, vou ler com mais tranquilidade, para pontuar melhor, mas:

os solicitantes externos sem usam o termo "parceria", o regulamento não contempla; não traz valor de taxa básica em casos de cessão gratuita, que é o que mais vai acontecer; teremos, obrigatoriamente, de ter alguém para vistoriar/conferir entrada e saída de usuários de espaços/material. Já foi solicitado, mas nunca tivemos; até que os órgãos que sempre usam acostumem com as regras, preenchimento de documentos, etc., teremos um



trabalho enorme no atendimento;  
regulariza, mas aumenta a burocracia para o DGE.

Att: Elcia Souza

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**PROAD TO** <proad.to@ufvjm.edu.br>

31 de agosto de 2017 11:13

Para: Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques [REDACTED]

Prezado Gildásio,

Encaminho minhas colaborações para construção da resolução.

Att.,

Renildo Lemos dos Santos

Diretor de Administração e Planejamento


Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus do Mucuri

Telefone: (33) 3529 2700 [REDACTED]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---


**5 anexos**

 **ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**

32K

 **ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**

34K

 **REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI.docx**

39K

 **Resolução 15 Aprova o Regime disciplinar discente da UFVJM.pdf**

231K

 **ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**

39K

---

**Administração Proad** <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

1 de setembro de 2017.15:48

Para: PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques <[REDACTED]>, Fernando Archanjo

Renildo,

Conforme entendimento, segue minuta com as alterações e ponderações.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes

Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK

Prédio Reitoria

Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000

Diamantina – Minas Gerais

Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / [REDACTED]

VOIP: 8055

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**5 anexos**





 **ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**

32K



121



-  ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx  
34K
-  Resolução 15 Aprova o Regime disciplinar discente da UFVJM.pdf  
231K
-  ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx  
39K
-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI.docx  
51K

13 de setembro de 2017 10:10

**PROAD TO** <proad.to@ufvjm.edu.br>

Para: Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques <[redacted]>, Fernando Archanjo


Prezados,

Segue uma nova versão proposta para a resolução,

Att.,

Renildo Lemos dos Santos  
Diretor de Administração e Planejamento  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus do Mucuri  
Telefone: (33) 3529 2700 / [redacted]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.13.09.17.docx  
38K

13 de setembro de 2017 19:11

**Administração Proad** <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

Para: PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques <[redacted]>, Fernando Archanjo


Renildo,

Com as considerações e ajustes propostos.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes  
Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK  
Prédio Reitoria  
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000  
Diamantina – Minas Gerais  
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / [redacted]  
VOIP: 8055

[Texto das mensagens anteriores oculto]

-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.13.09.17.docx  
46K

9 de outubro de 2017 17:55

**PROAD TO** <proad.to@ufvjm.edu.br>

Para: Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>



Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques [REDACTED], Fernando Archanjo  
[REDACTED]

Estou de acordo com a última versão apresentada.

Att.,

Renildo Lemos dos Santos  
Diretor de Administração e Planejamento  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus do Mucuri  
Telefone: (33) 3529 2700 ([REDACTED])

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Administração Proad** <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

10 de outubro de 2017 09:39

Para: PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques [REDACTED], Fernando Archanjo  
[REDACTED]

Renildo,

Agradecido, daremos seguimento ao proposto, submetendo para apreciação dos demais diretores da ProAd.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes  
Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK  
Prédio Reitoria  
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000  
Diamantina – Minas Gerais  
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / [REDACTED]  
VOIP: 8055

[Texto das mensagens anteriores oculto]





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Conselho Universitário – CONSU



**REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS  
FÍSICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS  
VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
(UFVJM), PARA A PROMOÇÃO DE  
EVENTOS ARTÍSTICOS, CIENTÍFICOS,  
CULTURAIS, ESPORTIVOS, RECREATIVA,  
CONCURSOS, PROCESSOS SELETIVOS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, com base nas disposições contidas na Lei 6.120 de 15 de outubro de 1974, na Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 13.139/15 de 26 de junho de 2015, no Decreto nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, no Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001 e na Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978 do Estado de Minas Gerais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer as normas de utilização a título precário e eventual de espaço físico livre ou edificado da Universidade para a realização de eventos de natureza artística, educacional, cultural, científica, esportiva, recreativa ou religiosa.

**CAPÍTULO I  
DA GESTÃO DO ESPAÇO FÍSICO**

**Art. 2º.** A Pró-Reitoria de Administração é o órgão administrativo responsável pela autorização, centralização da coordenação, controle e fiscalização da utilização dos espaços físicos da Universidade, nos eventos regulados por esta Resolução.

**§1º** Para a execução do estabelecido nesta resolução, a Pró-Reitoria de Administração utilizar-se-á de sua estrutura administrativa.

**§2º** A Pró-Reitoria de Administração indicará em sua página no portal da UFVJM o setor responsável pela gestão de espaços de cada campus.

**§2º** Para a cessão de espaços localizados nos prédios das unidades acadêmicas, estas deverão ser consultadas previamente.

**Art. 3º.** A Universidade dispõe dos seguintes espaços físicos passíveis de uso eventual:

- I – Anfiteatros;
- II – Auditórios;
- III – Salas de aula;



#### IV – Áreas internas e externas.

**Art. 4º.** Para definição dos valores a serem pagos pelo uso dos auditórios, das salas de aula e anfiteatros, deverá ser considerada no cálculo, a capacidade de cada espaço e para as áreas internas e externas deverá ser utilizada como referência o valor por metro quadrado, conforme estabelecido no Anexo I desta resolução.

**Parágrafo único** – Para ambientes climatizados o valor de referência deverá ser acrescido de um percentual de 15% (quinze por cento).

**Art. 5º.** A utilização de espaço físico dos *campi* para a realização de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer, sindicais vinculados a projetos de ensino, pesquisa e extensão, somente poderá ser solicitada pelas Direções Acadêmicas, Departamentos e Coordenações de Curso, Entidades Estudantis e Entidades Sindicais, que representem os discentes e servidores docentes e técnicos administrativos da Universidade.

**§1º** É terminantemente vedada a cessão gratuita de espaços físicos dos *campi* para solenidades festivas de conclusão de curso da UFVJM e demais entidades.

**§2º** Independente da natureza do evento, nos casos de cessão gratuita de espaço físico dos *campi*, é terminantemente proibida a cobrança de ingresso e/ou o impedimento das pessoas frequentarem e/ou participem das atividades desenvolvidas no espaço físico cedido;

**Art. 6º.** O uso de espaço físico de que trata esta Resolução dar-se-á mediante a formalização de termo de permissão de uso, observados os procedimentos estabelecidos nas portarias normativas que tratam da matéria.

**Art. 7º.** A cessão de espaços regulamentados por esta Resolução não poderá ser superior a 15 (quinze) dias corridos para o mesmo objeto.

**Art. 8º.** Todas as atividades atinentes aos preparativos do evento, à sua desativação e liberação do espaço deverão ocorrer no período estabelecido no instrumento de permissão de uso.

**Parágrafo único.** As horas que excederem ao período solicitado serão cobradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o espaço, na forma prevista nesta Resolução, ressalvadas as situações para cuja ocorrência o solicitante não tenha contribuído.

**Art. 9º.** As solicitações de espaço físico feitas pela comunidade interna ou externa dos *campi* serão apreciadas de acordo com ordem cronológica de apresentação ao setor de gestão de espaços, priorizando-se as atividades internas.

**Art. 10.** A utilização de espaço físico solicitada pela comunidade externa deverá estar voltada exclusivamente a objetivos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais sem fins lucrativos, assim como para concursos e processos seletivos.

**Parágrafo único** – No caso de concursos, processos seletivos de instituições externas à UFVJM e solenidades festivas de conclusão de cursos, a utilização dos espaços dos *campi* da UFVJM será autorizada pelo setor de gestão de espaços do campus mediante pagamento de taxa de utilização, conforme tabela constante no anexo I, e recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

**Art. 11.** Nos valores contemplados no anexo I desta Resolução estão incluídos os custos básicos com o consumo de água e de energia elétrica.



123

**Art. 12.** Os valores estabelecidos no anexo I desta Resolução deverão ser utilizados por analogia para outros espaços nos *campi* não especificados na mesma.

## CAPÍTULO II

### DA NATUREZA DO EVENTO

**Art. 13.** Para os fins do disposto nesta Resolução, a Universidade será considerada:

I – promotora do evento: quando a sua organização estiver vinculada a órgãos integrantes da UFVJM;

II – co-promotora do evento: quando a sua organização estiver desvinculada dos órgãos a que se refere o inciso anterior, limitando-se a participação da Universidade a algum tipo de apoio institucional previamente definido.

Parágrafo único. Nos casos em que o evento não se enquadrar numa das situações previstas no caput deste artigo será considerado como evento externo.

**Art. 14.** Para que o uso do espaço possa ser enquadrado em uma das situações previstas no art. 5º, deverá o interessado apresentar à direção do órgão responsável a solicitação de uso, acompanhada do projeto do respectivo evento.

Parágrafo único. O projeto a que se refere o caput deste artigo deverá especificar a natureza do evento, o número de participantes, o seu caráter, se gratuito ou não, os apoios, se houver, a forma de participação da Universidade e outras informações pertinentes.

**Art. 15.** Indicada a UFVJM como promotora ou co-promotora do evento, deverá haver a manifestação formal do setor da UFVJM responsável pelo evento para os fins de enquadramento nos critérios de utilização contidos no art. 5º e em regulamento específico.

**Art. 16.** A utilização dos espaços de que trata esta Resolução poderá dar-se de forma gratuita, mediante autorização do Pró-Reitor de Administração, nas seguintes situações:

I – quando se tratar de iniciativas do Ministério da Educação, de instituições congêneres ou de instituições reconhecidas como de utilidade pública, que se dediquem a atividades de relevante caráter científico, social ou cultural;

II – no caso de uso previsto contratualmente, inclusive através de convênios, como reciprocidade a parceiros e/ou patrocinadores da Universidade.

III – nos casos de espaços destinados à celebrações ecumênicas.

IV – Órgãos da Administração Pública.

V – Exposição e comercialização de produtos e/ou serviços de interesse da Comunidade Acadêmica, respeitando-se o prazo máximo estabelecido no art. 7º, desta resolução.

§ 1º A gratuidade de que trata este artigo não isentará o usuário do pagamento do valor referente aos custos administrativos relacionados direta ou indiretamente ao evento.

§ 2º Excepcionalmente, Pró-Reitor de Administração poderá isentar a cobrança do valor de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 17.** Nos casos de eventos promovidos pela Universidade sem cobrança de inscrições ou ingressos, o uso de espaço físico de que trata esta Resolução dar-se-á de forma gratuita.

**Art. 18.** A caracterização da Universidade como co-promotora na realização do evento dar-se-á em face do interesse institucional, cabendo setor da UFVJM responsável pela



co-promoção a avaliação do apoio a ser formalizado, considerados os elementos de informação contidos no respectivo projeto.

**Art. 19.** Os eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais, de que trata a presente Resolução, compreendem:

I – Festas vinculadas a projetos acadêmicos, científicos e ou culturais;

II – Apresentações artísticas e culturais;

III – Eventos esportivos;

IV – Cursos de extensão, seminários, jornadas científicas, simpósios, mostras e congressos de natureza acadêmica, sindical e estudantil.

**Art. 22.** Os eventos regidos por esta resolução, deverão ser realizados, salvo em situações especiais, no horário compreendido entre 07:00 até as 23:00 horas.

### **CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SOM**

**Art. 23.** A emissão de som deverá ficar restrita ao local do evento, em volume adequado, de acordo com as normas previstas na Lei Estadual nº 7.302/78.

**Art. 24.** É proibida emissão sonora oriunda de aparelho automotivo, acima dos níveis permitidos em lei, nos dependências dos *campi* da UFVJM, salvo com autorização expressa da Pró-Reitoria de Administração.

### **CAPÍTULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS**

**Art. 25.** A exploração comercial nas dependências da UFVJM dar-se-á mediante processo licitatório, observando o disposto nas leis 8666/93 e art. 5º da lei 6.120/1974, não sendo permitida a prática comercialização sem autorização da Administração.

I – A prática de comércio nas dependências desta IFES por servidores caracteriza-se como falta administrativa, conforme Inciso VII, art. no art. 4º, da Lei 8.027/90, sendo passíveis das penalidades previstas neste artigo.

II – A prática de comércio nas dependências desta IFES por discentes caracteriza-se como falta disciplinar, conforme Inciso II, art. 10, Resolução CONSU 15/2013, sendo passíveis das penalidades previstas Regimento Disciplinar Discente da UFVJM;

III – A prática de comércio nas dependências desta IFES por colaboradores terceirizados caracteriza-se como falta administrativa, e deverão ser formalizadas junto às empresas contratadas para as providências cabíveis.

**Art. 26.** Durante a realização dos eventos previamente autorizados, poderá ser permitida a comercialização dos produtos expostos durante e no local do evento.

§1º Poderão ser cedidos a terceiros para comercialização de produtos, espaços durante os eventos regulamentados por esta resolução;

§2º Para atendimento do parágrafo anterior, a autorização que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida de anuência do organizador do evento.

**Art. 27.** Em concursos e processos seletivos promovidos pela própria UFVJM ou por instituições externas à UFVJM, fica terminantemente vetada a venda de alimentos.



bebidas, materiais escolares, apostilas ou qualquer outro produto nas dependências da UFVJM.

**Parágrafo único** – O disposto no caput deste artigo, não se aplica aos cessionários legalmente autorizadas pela UFVJM.

**Art. 28.** A comercialização ou distribuição gratuita de alimentos e bebidas em eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais será de inteira responsabilidade dos organizadores, observadas as condições sanitárias e de higiene quanto à manipulação dos alimentos e bebidas a serem consumidos durante os eventos.

**Parágrafo único** - Todos os talheres, vasilhames e copos a serem utilizados pelos consumidores deverão ser de materiais não cortantes, ficando vedada a comercialização e distribuição de bebidas embaladas em recipientes de vidro.

**Art. 29.** É proibida a venda de bebida alcoólica e cigarro e similares nos dependências da universidade.

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 30.** Compete aos órgãos ou entidades promotoras dos eventos:

§1º Responsabilizar-se pela limpeza do local cedido durante e após a sua organização e realização do evento;

§2º Ressarcir a UFVJM por danos causados ao patrimônio durante a realização do evento, assim que apresentado laudo comprobatório de que o patrimônio foi danificado por atos praticados pelos participantes do evento.

**Art. 31.** O órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, ficará impedido de realizar novos eventos até que os danos causados sejam ressarcidos.

**Parágrafo único** – Cabe ao setor de gestão de espaços dos respectivos *campi* da UFVJM comunicar aos órgãos competentes da UFVJM a inexistência do reparo aos danos causados ao patrimônio da instituição para que os mesmos tomem as medidas legais necessárias.

**Art. 32.** O órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, será responsabilizado juridicamente pelos mesmos.

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 33.** A responsabilidade pelos eventos regulados por esta Resolução será dos órgãos ou entidades promotores do evento, podendo no âmbito da UFVJM ser:

I – a Reitoria;

II – as Pró-Reitorias;

III – as Direções Acadêmicas;

IV – os Departamentos;

V – as Coordenações de Curso.

**Parágrafo único** – Para eventos externos os responsáveis serão os subscritores do projeto.



**Art. 34.** Independente da natureza do evento é terminantemente proibida a fixação de cartazes, folhetos e ou qualquer outro material nas paredes dos prédios do Campus, salvo com autorização expressa do setor de gestão de espaços dos respectivos *campi*.

**Art. 35.** A cessionária deverá providenciar as licenças necessárias para a realização do evento junto aos órgãos competentes, sendo de inteira responsabilidade da mesma as despesas de emissão.

**Parágrafo único** – Em conformidade com o caput deste artigo o setor de gestão de espaços indeferirá ou suspenderá a concessão do espaço físico ao organizador que não apresentar em tempo hábil as licenças necessárias.

**Art. 36.** Os danos físicos, morais e materiais causados a terceiros durante o evento são de inteira responsabilidade dos promotores dos eventos.

**Art. 37.** O prazo de comprovação do pagamento da taxa de utilização deverá anteceder no mínimo 05 (cinco) dias úteis à data do evento, caso contrário, não será permitida a utilização do espaço e a realização do evento.

**Art. 38.** O anexo I desta Resolução será reajustado pela Pró-Reitoria de Administração no 1º dia útil do mês de janeiro de cada ano, utilizando com base no IGP-M acumulado dos últimos 12 meses, podendo efetuar ainda a inclusão e exclusão de espaços.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39.** O setor de gestão de espaços somente autorizará a realização de festas vinculadas aos eventos programados nos termos desta Resolução, fora dos horários de aulas e que não prejudiquem outras atividades acadêmicas, sendo vedada a utilização de fogos de artifício e similares ou fogueiras, e atividades que prejudiquem o sossego público.

**Art. 40.** O descumprimento de qualquer uma das normas contidas nesta Resolução, pelos responsáveis pelos eventos, implicará no indeferimento automático às novas solicitações pelos mesmos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 41.** No caso de danos causados ao patrimônio da UFVJM, tão logo ocorra o ressarcimento, cessará o indeferimento automático das solicitações do promotor/órgão do evento em questão.

**Art. 42.** Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Administração, obedecendo à regulamentação da legislação vigente, o Estatuto e Regimento Geral da UFVJM.

**Art. 43** Compõem esta resolução os anexos I, II e III.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CONSU.

**Art. 45.** Fica revogada a Resolução nº 3 de 10 de fevereiro de 2012.

Diamantina, 2017.





ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017

Campus	Espaço	Quantidade	Capacidade (carteiras/poltronas)	Capacidade total	Valor (R\$) por período¹
I	Anfiteatro	01	399	399	R\$2.400,00 / 04 horas
<b>Anfiteatro</b>					
JK	CIPQ	01	70	70	Até 60 lugares: R\$387,00 / 04 horas Até 100 lugares: R\$645,00 / 04 horas Acima de 101 lugares: R\$1.290,00 / 04 horas
JK	Educação Física	01	125	125	
JK	Enfermagem	01	87	87	
JK	Eng. Florestal	01	129	129	
JK	FCBS	02	52	104	
JK	Fisioterapia	01	58	58	
JK	ICT 253	01	86	86	
JK	ICT 254	01	43	43	
JK	Reitoria	01	166	166	
JK	Sistemas de Informação	01	66	66	
JK	Zootecnia	01	96	96	
JK	Pavilhão de Auditórios	16	150	2400	
Mucuri	Pavilhão de Auditórios	XX	XXXX	XXXX	

125



Mucuri	Mini Auditórios	XX	XXXX	XXXX
<b>Salas de aula</b>				
JK	Pavilhão de aulas I	24	60	1440
JK	Pavilhão de aulas I	24	30	720
JK	Pavilhão de aulas II	13	90	
JK	Pavilhão de aulas II	15	45	
JK	Pavilhão de aulas III	13	90	
JK	Pavilhão de aulas III	15	45	
Mucuri	Pavilhão de aulas I	XX	4XX	XXX

Até 30 lugares:  
R\$180,00 / 04 horas

Até 60 lugares:  
R\$360,00 / 04 horas

Acima de 61 lugares:  
R\$540,00 / 04 horas

#### ÁREA EXTERNA

O valor a ser pago pelo uso de áreas internas serão calculadas tendo como referência o valor do metro quadrado a ser utilizado. Para fins desta cobrança fica estabelecido o valor de R\$30,00 (trinta reais) por metro quadrado ao dia, nos termos do estabelecido no art. 20 da resolução XXXX.

#### ÁREA EXTERNA

O valor a ser pago pelo uso de áreas internas serão calculadas tendo como referência o valor do metro quadrado a ser utilizado. Para fins desta cobrança fica estabelecido o valor de R\$60,00 (sessenta reais) por metro quadrado ao dia, nos termos do estabelecido no art. 20 da resolução XXXX.

<sup>1</sup> Observar o § único do art. 4º, quanto à composição do valor em ambientes climatizados.





ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017  
PLANO DE EXECUÇÃO DO EVENTO

EVENTO/LOCAL

Nome do evento:

Entidade promotora:

Objetivo:

Data:

Horário:

Início:

Término:

Estimativa de público:

Justificativa:

RECURSOS NECESSÁRIOS

Espaço físico	Depósito
Palco	Mesas
Energia elétrica	Cadeiras
Outros:	

MOBILIZAÇÃO

Descarga: Horário: \_\_\_\_ : \_\_\_\_  
 Equipamentos  
 Cenário  
 Outros: \_\_\_\_\_

Carga: Horário: \_\_\_\_ : \_\_\_\_  
 Equipamentos  
 Cenário  
 Outros: \_\_\_\_\_



Interdição de vias internas dos Campi?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Quais? _____		

### SEGURANÇA DOS PARTICIPANTES

Número de seguranças: \_\_\_\_\_

Atendimento médico:

Sim  Não

Instalações sanitárias:

Fixas  Móveis

Quantidade? \_\_\_\_\_

Corpo de bombeiros:

Sim  Não

Brigadista:

Sim  Não

Quantidade? \_\_\_\_\_

### ORGANIZADORES

Nome:	5454545454				
RG:	fadfdf	Órgão Expedidor:	fadsfdf	CPF/CNPJ:	45454545454454
Endereço:	54545454545454545454				
Cidade:	454545454	UF:	45454545	CEP:	5454545
Telefone Comercial:	54545454	Telefone Celular:	54545454		
Email:	4545454545				

Nome:	54545454				
RG:	5454545	Órgão Expedidor:	5454545	CPF/CNPJ:	545455
Endereço:	54545545				
Cidade:	545454	UF:	54545	CEP:	54545454
Telefone Comercial:	5454545	Telefone Celular:	545454		
Email:	4545454				

Declaramos para os devidos fins que tomei conhecimento e cumprirei as normas constantes na Resolução XXX.

\_\_\_\_\_  
Local e data.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do solicitante





ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017

**TERMO DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – UFRVJM**

Campus	Número	Ano

Pelo presente instrumento, de um lado, a UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, situada ao Campus JK - Rodovia MGT 367 – KM 583, nº 5000 – Alto da Jacuba – CEP: 39.100-000, nesta cidade de Diamantina/MG, CGC/MF nº 16.888.315/0001-57, Inscrição Estadual nº 001.476.999.00-73, neste instrumento denominado CEDENTE e, de outro, a CESSIONÁRIA denominada na Cláusula Primeira deste termo, têm justo e acertado celebrar o presente termo para cessão do(s) espaço(s) listado(s) na Cláusula Terceira deste termo, de acordo com as condições abaixo discriminadas:

**Clausula Primeira - CONTRATANTE CESSIONÁRIA**

**CESSIONÁRIA**

Nome:	5454545454				
RG:	fadfdf	Órgão Expedidor:	fadsfdf	CPF/CNPJ:	45454545454454
Endereço:	5454545454545454545				
Cidade:	454545454	UF:	45454545	CEP:	5454545
Telefone Comercial:	54545454	Telefone Celular:	54545454		
Email:	4545454545				

**REPRESENTANTE LEGAL**

Nome:	54545454				
RG:	5454545	Órgão Expedidor:	5454545	CPF/CNPJ:	545455
Endereço:	54545545				
Cidade:	545454	UF:	54545	CEP:	54545454
Telefone Comercial:	5454545	Telefone Celular:	545454		
Email:	4545454				

**Clausula segunda - AGENDAMENTO**

Período:		a	
Horário de funcionamento			
1º dia:		às	
2º dia:		às	
3º dia:		às	
4º dia:		às	



5º dia:		às	
Número previsto de participantes:			

Equipamentos cedidos:			
( )	Sistema de som	Quantidade:	Nº de períodos:
( )	Projektor Multimídia	Quantidade:	Nº de períodos:
( )	Sistema de videoconferência	Quantidade:	Nº de períodos:
( )	Outros	Quantidade:	Nº de períodos:

### Cláusula Terceira - INSTALAÇÕES E CUSTOS

DATA	Nº DE PERÍODOS	INSTALAÇÕES	CAMPUS	VALOR POR PERÍODO À DISPOSIÇÃO	TOTAL
<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>
<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>
<b>VALOR TOTAL:</b>					<u>rtrtrtrt</u>
<b>VALOR POR EXTENSO:</b>		<u>ghghghghghg</u>			

O valor do presente termo obedece às normas estabelecidas pela Resolução XXX.

O pagamento do montante devido será efetivado em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil antes do evento, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida no sítio do Tesouro Nacional ([https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)), observando as seguintes informações:

Unidade Gestora – 153036

Gestão – 15243 (UFVJM)

Código de Recolhimento – 28830-06 (Serviços Administrativos)

Nº de Referência – 16888315000157001

Competência – mês/ano

Vencimento – 5º dia útil antes do evento

CPF/CNPJ/Nome do Contribuinte – dados da CESSIONÁRIA

Valor Principal – taxa de utilização definido na Cláusula Terceira.

### Cláusula Quarta - OUTRAS CONDIÇÕES

Caso não ocorra o pagamento, conforme estabelecido na Cláusula Terceira deste termo, fica a CEDENTE autorizada de proceder o cancelamento do agendamento com a CESSIONÁRIA.

A UFVJM obriga-se a oferecer as instalações discriminadas limpas, iluminadas e equipadas conforme material acima relacionados assim como, obriga-se a oferecer os equipamentos discriminados em perfeitas condições de uso.

Deverá haver vistoria conjunta das partes sobre as condições das instalações antes e depois dos trabalhos.

A CESSIONÁRIA assume que tomou conhecimento da resolução XXX, dando pleno conhecimento do seu conteúdo, efetuando por meio deste, a adesão as condições estabelecidas na referida resolução.

Caso a CESSIONÁRIA, ou seu representante legal, não compareça para as vistorias citadas acima, ele automaticamente endossará o laudo apresentado pela UFVJM.

Na celebração do presente termo, a CESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todos e quaisquer danos causados a CEDENTE. Tais danos, de responsabilidade da CESSIONÁRIA, deverão ter



seus reparos ressarcidos à CEDENTE, contra apresentação de documento fiscal de compra ou contratação dos serviços.

A CESSIONÁRIA não poderá dar às instalações ocupadas finalidade diferente daquela citada no corpo do presente termo.

Fica eleito o Foro Justiça Federal Seção Minas Gerais, Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas questões originárias da execução do presente Termo. E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

Local e data:

UFVJM

CESSIONÁRIA

Testemunhas:

1 - Nome:

CPF/ID:

2 - Nome:

CPF/ID:



EM BRANCO



129

**Resolução sobre cessão de espaços - UFVJM**

1 mensagem

**Administração Proad** <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

10 de outubro de 2017 09:56

Para: Carlos Suzart <dir.patrimonio.ufvjm@gmail.com>, Diretoria Infraestrutura <diretoriadeinfraestruturaufvjm@gmail.com>, logística <logistica.proad@ufvjm.edu.br>, Marconi Leão Fernandes <marconi.leao@ufvjm.edu.br>, Sec Proad <sec.proad@ufvjm.edu.br>  
Cc: proad.to@ufvjm.edu.br, Fernando Archanjo

Senhores Diretores,

Após um trabalho das Diretorias de Administração e Diretoria de Administração e Planejamento do Campus do Mucuri, foi elaborada a minuta anexa referente a resolução que regulamenta a cessão de espaços na UFVJM, a qual pedimos uma análise crítica, nos apresentando sugestões de alterações, correções e ajustes que julgarem necessários.

Após vossas análise, esta resolução seguirá os seguintes passos:





- 1º - encaminhada aos Pró-Reitores
- 2º - submetida para apreciação da PGF
- 3º - análise do CONSU

Considerando a necessidade urgente de regulamentação desta demanda, aguardaremos as manifestações até dia 20 de outubro próximo.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes  
Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK  
Prédio Reitoria  
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000  
Diamantina – Minas Gerais  
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 /   
VOIP: 8055

**4 anexos**

-  **REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.09.10.17.docx**  
44K
-  **ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**  
38K
-  **ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**  
39K
-  **ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**  
43K



EM BRANCO



120

**Minuta de resolução de uso dos espaços físicos na UFVJM**

1 mensagem

**Diretoria de Patrimônio e Materiais** <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br> 30 de janeiro de 2018 19:52  
Para: "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, Jose <jgeraldo@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Assuntos Comunitarios e Estudantis <proace@ufvjm.edu.br>, pro\_reitor\_prppg@ufvjm.edu.br, Pro-reitoria de Gestão de Pessoas <progep@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Extensao e Cultura <proexc@ufvjm.edu.br>, Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD <pro\_reitor\_prograd@ufvjm.edu.br>  
Cc: Fernando Costa Archanjo <archanjo@c@ufvjm.edu.br>, PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Senhor Vice-Reitor e Senhores(as) Pró-Reitores(as),

Com o propósito de regulamentar o uso de espaços na instituição para eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, recreativos, concursos, processos seletivos entre outros, foi elaborada uma minuta de resolução (segue anexo).





Desta forma, solicitamos a análise e sugestões de alterações e ajustes que julgarem pertinentes, para que posteriormente possamos encaminhar esta minuta para análise pela PGF e por fim submeter ao CONSU.

Em nosso cronograma, gostaríamos de submeter esta minuta a PGF dia 23 de fevereiro/2018, e desde já antecipamos agradecimentos pelas contribuições e sugestões que puderem nos enviar até esta data.

Atenciosamente,

Jildásio Antônio Fernandes  
Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK  
Prédio do Almoarifado  
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000  
Diamantina – Minas Gerais  
Telefones: +55 (38) 3532-1200  
VOIP: 8061

**4 anexos**

-  ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx  
38K
-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.09.10.17.docx  
44K
-  ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx  
43K
-  ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx  
39K



EM BRANCO

131



ROQUE CAR AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 02.184.077/0001-94

Rua José Anacleto Alves nº 36, Cazuza, Diamantina-MG

Email: roquecar@ymail.com

(38) 3531-3232

A/C

Senhor Antônio Fernandes,

A empresa Roque Car Automóveis Ltda, situada na cidade de Diamantina – MG solicita de Vossa Senhoria, permissão para realizar uma pequena exposição de veículos no espaço da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

As datas e horários estão flexíveis de acordo com a disponibilidade do local.

Desde já agradecemos.

Diamantina, 18 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

ROQUE CAR  
AUTOMÓVEIS LTDA

Roque Car Automóveis Ltda



EM BRANCO

132

- [Ir para o conteúdo 1](#)
- [Ir para o menu 2](#)
- [BRASIL a a serviços Barra GovBr](#)
- [Ir para o rodapé 4](#)

- [Facebook](#)
- [Twitter](#)
- [YouTube](#)
- [Flickr](#)
- [Institucional](#)
- [Central de atendimento](#)
- [Consulte seu processo](#)
- [Dados](#)
- [Área de imprensa](#)
- [Planos e programas](#)
- [Ouvidoria](#)

Menu

## Consulta de Entidades Tituladas UPF

Resultado da consulta por parâmetros				
CNPJ	Nome Entidade	Endereço	Cidade	UF Declarado
29.204.400/0001-26	APAE DE DIAMANTINA	RUA DOM GERALDO DE PROENÇA SICAUD N° 157 - SERRANO	DIAMANTINA	MG 16/12/2009
23.307.150/0001-42	ASSOCIAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DA IRMANDADE NOSSA SENHORA DA SAÚDE	PRAÇA REDELVEM ANDRADE 564 SALA 05 -	DIAMANTINA	MG 20/11/1906
09.517.187/0001-70	CENTRO DE APOIO SOCIO-CULTURAL ARTISTICO REAL	RUA SOFIA REIS N° 92 - OLINDA	DIAMANTINA	MG 20/03/2014
03.226.909/0001-26	PROJETO CAMINHANDO JUNTOS	RUA JOGO DE BOLA 380 A - ROMANA	DIAMANTINA	MG 18/12/2002
20.079.166/0001-52	SANTA CASA DE CARIDADE DE DIAMANTINA	RUA DA CARIDADE, 109 - CENTRO	DIAMANTINA	MG 15/05/1970
20.081.774/0001-00	SOCIEDADE PROTETORA DA INFANCIA	RUA HERCULANO PENNA, 344 - RIO GRANDE	DIAMANTINA	MG 13/03/1985

**Encontradas 6 entidades.**

 voltar

### Seus Direitos

- [Aristia Política](#)
- [Arquivo Nacional](#)
- [Classificação Indicativa](#)
- [Consumidor](#)
- [Elaboração Legislativa](#)
- [Fundações Sociais](#)
- [FUNAI](#)
- [Migrações](#)
- [Políticas de Justiça](#)
- [Política Penal](#)

### Sua Proteção

- [Combate à Pirataria](#)
- [Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro](#)
- [CADE](#)
- [Cooperação Jurídica Internacional](#)
- [Políticas sobre Drogas](#)
- [Tráfico de Pessoas](#)



#### [Acesso](#)

- [Estatuto Nacional](#)
- [Estatuto Federal](#)
- [Plano de Cargos e Vagas Federal](#)
- [Estatuto da Polícia](#)
- [Estatuto dos Policiais](#)

#### [Acesso à Informação](#)

- [Internacional](#)
- [Tribunais de Ética](#)
- [Agência](#)
- [Atos e Programas](#)
- [Empresas](#)
- [Licitações e Contratos](#)
- [Seleção e Concursos](#)
- [Consultas Públicas](#)
- [Contábeis](#)
- [Contratos](#)
- [Informações Classificadas](#)
- [Decisões dos Conselhos](#)
- [Ambulâncias](#)
- [Serviço ao Cidadão](#)
- [Sobre a Lei de Acesso à Informação](#)
- [Serviço de Informação ao Cidadão](#)
- [Serviços Especiais](#)

#### [Estatísticas](#)

- [Carreiras](#)
- [Tribunais](#)
- [Instituições](#)
- [Investimentos](#)
- [Licitações](#)
- [Estatísticas](#)
- [Prestadores](#)

#### [Acessos](#)

- [Acessos](#)

#### [Outros](#)

- [Comissão de MJ](#)

#### [Acessibilidade](#)

- [Acessibilidade](#)
- [Link rápido](#)
- [Tela de Uso](#)

**Barra GovBr**

Ministério da Justiça  
Brasília, DF - Brasil  
T. Externa sede: 060-70064-990 / Brasília-DF  
Central: 061-32625-2000  
Desenvolvido com o CMS de código aberto [Plone](#)

133

**Minuta de resolução de uso dos espaços físicos na UFVJM**

5 mensagens

30 de janeiro de 2018 19:52

**Diretoria de Patrimônio e Materiais** <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>  
 Para: "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, Jose <jgeraldo@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Assuntos Comunitarios e Estudantis <proace@ufvjm.edu.br>, pro\_reitor\_prppg@ufvjm.edu.br, Pro-reitoria de Gestão de Pessoas <progep@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Extensao e Cultura <proexc@ufvjm.edu.br>, Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD <pro\_reitor\_prograd@ufvjm.edu.br>  
 Cc: Fernando Costa Archanjo <archanjofc@ufvjm.edu.br>, PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Senhor Vice-Reitor e Senhores(as) Pró-Reitores(as),

Com o propósito de regulamentar o uso de espaços na instituição para eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, recreativos, concursos, processos seletivos entre outros, foi elaborada uma minuta de resolução (segue anexo).





Desta forma, solicitamos a análise e sugestões de alterações e ajustes que julgarem pertinentes, para que posteriormente possamos encaminhar esta minuta para análise pela PGF e por fim submeter ao CONSU.

Em nosso cronograma, gostaríamos de submeter esta minuta a PGF dia 23 de fevereiro/2018, e desde já antecipamos agradecimentos pelas contribuições e sugestões que puderem nos enviar até esta data.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes  
 Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017  
 Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucun – Campus JK  
 Prédio do Almoxarifado  
 Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000  
 Diamantina – Minas Gerais  
 Telefones: +55 (38) 3532-1200  
 VOIP: 8061

**4 anexos**

-  ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx  
38K
-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.09.10.17.docx  
44K
-  ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx  
43K
-  ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx  
39K

31 de janeiro de 2018 09:11

José Geraldo <jgeraldo@ufvjm.edu.br>  
 Para: Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>, "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Assuntos Comunitarios e Estudantis <proace@ufvjm.edu.br>, pro\_reitor\_prppg@ufvjm.edu.br, Pro-reitoria de Gestão de Pessoas <progep@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Extensao e Cultura <proexc@ufvjm.edu.br>, Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD <pro\_reitor\_prograd@ufvjm.edu.br>  
 Cc: Fernando Costa Archanjo <archanjofc@ufvjm.edu.br>, PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Prezado Gildásio, bom dia !!!!

Sugiro que verifique no Artigo 16 Inciso I da Resolução o caso de Utilidade Pública, já tivemos problemas por não citar qual a modalidade de tal Utilidade Pública, ou seja; será Municipal, Estadual ou Federal, comprovação de todas ou de alguma isolada ?

Grande abraço,

Att.

José Geraldo das Graças  
 Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento - UFVJM  
 PROPLAN / UFVJM  
 Campus JK, Rodovia MGT 367 - KM 583, nº. 5000  
 Alto da Jacuba Cep:39.100-000 - Diamantina/MG  
 Fone (38)3532-6874/1293 Ramal 8104 - E-mail: jgeraldo@ufvjm.edu.br

31 de janeiro de 2018 14:53

**Leandro Marques**

Para: dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br

Vaio sem anexo!

Em 31 de janeiro de 2018 11:34, <pro\_reitor\_prppg@ufvjm.edu.br> escreveu:  
 Para conhecimento.....

30 de Janeiro de 2018 19:53, "Diretoria de Patrimônio e Materiais" <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br> escreveu:



Leandro S. Marques  
Pro-reitor de Pós-graduação e Pesquisa  
Portaria 2.465 de 1 setembro /2017  
lattes.cnpq.br/3792451454838834

**Diretoria de Patrimônio e Materiais** <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>  
Para: Leandro Marques [REDACTED]

31 de janeiro de 2018 16:23

Professor Leandro,





Segue o anexo.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes  
Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK  
Prédio do Almoarifado  
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000  
Diamantina – Minas Gerais  
Telefones: +55 (38) 3532-1200  
VOIP: 8061

[mailto:dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br]

**4 anexos**

-  **ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1).docx**  
39K
-  **ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1).docx**  
43K
-  **REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.09.10.17 (1).docx**  
44K
-  **ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1).docx**  
38K

**Diretoria de Patrimônio e Materiais** <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>  
Para: José Geraldo <jgeraldo@ufvjm.edu.br>

31 de janeiro de 2018 16:49

Cc: "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Assuntos Comunitarios e Estudantis <proace@ufvjm.edu.br>, pro\_reitor\_prppg@ufvjm.edu.br, Pro-reitoria de Gestão de Pessoas <progep@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Extensao e Cultura <proexc@ufvjm.edu.br>, Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD <pro\_reitor\_prograd@ufvjm.edu.br>, Fernando Costa Archanjo <archanjofc@ufvjm.edu.br>, PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Prezado José Geraldo,

Agradecemos pela colaboração, quando encaminharmos esta minuta para a PGF incluiremos sua sugestão.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes  
Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK  
Prédio do Almoarifado  
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000  
Diamantina – Minas Gerais  
Telefones: +55 (38) 3532-1200  
VOIP: 8061

[mailto:dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Conselho Universitário – CONSU



**REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (UFVJM), PARA A PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, CIENTÍFICOS, CULTURAIS, ESPORTIVOS, RECREATIVOS, CONCURSOS, PROCESSOS SELETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, com base nas disposições contidas na Lei 6.120 de 15 de outubro de 1974, na Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 13.139/15 de 26 de junho de 2015, no Decreto nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, no Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001 e na Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978 do Estado de Minas Gerais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer as normas de utilização a título precário e eventual de espaço físico livre ou edificado da Universidade para a realização de eventos de natureza artística, educacional, cultural, científica, esportiva, recreativa ou religiosa.

**CAPÍTULO I  
DA GESTÃO DO ESPAÇO FÍSICO**

**Art. 2º.** A Pró-Reitoria de Administração é o órgão administrativo responsável pela autorização, centralização da coordenação, controle e fiscalização da utilização dos espaços físicos da Universidade, nos eventos regulados por esta Resolução.

§1º Para a execução do estabelecido nesta resolução, a Pró-Reitoria de Administração utilizar-se-á de sua estrutura administrativa.

§2º A Pró-Reitoria de Administração indicará em sua página no portal da UFVJM o setor responsável pela gestão de espaços de cada campus.

§2º Para a cessão de espaços localizados nos prédios das unidades acadêmicas, estas deverão ser consultadas previamente.

**Art. 3º.** A Universidade dispõe dos seguintes espaços físicos passíveis de uso eventual:

- I – Anfiteatros;
- II – Auditórios;
- III – Salas de aula;



#### IV – Áreas internas e externas.

**Art. 4º.** Para definição dos valores a serem pagos pelo uso dos auditórios, das salas de aula e anfiteatros, deverá ser considerada no cálculo, a capacidade de cada espaço e para as áreas internas e externas deverá ser utilizada como referência o valor por metro quadrado, conforme estabelecido no Anexo I desta resolução.

**Parágrafo único** – Para ambientes climatizados o valor de referência deverá ser acrescido de um percentual de 15% (quinze por cento).

**Art. 5º.** A utilização de espaço físico dos *campi* para a realização de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer, sindicais vinculados a projetos de ensino, pesquisa e extensão, somente poderá ser solicitada pelas Direções Acadêmicas, Departamentos e Coordenações de Curso, Entidades Estudantis e Entidades Sindicais, que representem os discentes e servidores docentes e técnicos administrativos da Universidade.

**§1º** É terminantemente vedada a cessão gratuita de espaços físicos dos *campi* para solenidades festivas de conclusão de curso da UFVJM e demais entidades.

**§2º** Independente da natureza do evento, nos casos de cessão gratuita de espaço físico dos *campi*, é terminantemente proibida a cobrança de ingresso e/ou o impedimento das pessoas frequentarem e/ou participem das atividades desenvolvidas no espaço físico cedido;

**Art. 6º.** O uso de espaço físico de que trata esta Resolução dar-se-á mediante a formalização de termo de permissão de uso, observados os procedimentos estabelecidos nas portarias normativas que tratam da matéria.

**Art. 7º.** A cessão de espaços regulamentados por esta Resolução não poderá ser superior a 15 (quinze) dias corridos para o mesmo objeto.

**Art. 8º.** Todas as atividades atinentes aos preparativos do evento, à sua desativação e liberação do espaço deverão ocorrer no período estabelecido no instrumento de permissão de uso.

**Parágrafo único.** As horas que excederem ao período solicitado serão cobradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o espaço, na forma prevista nesta Resolução, ressalvadas as situações para cuja ocorrência o solicitante não tenha contribuído.

**Art. 9º.** As solicitações de espaço físico feitas pela comunidade interna ou externa dos *campi* serão apreciadas de acordo com ordem cronológica de apresentação ao setor de gestão de espaços, priorizando-se as atividades internas.

**Art. 10.** A utilização de espaço físico solicitada pela comunidade externa deverá estar voltada exclusivamente a objetivos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais sem fins lucrativos, assim como para concursos e processos seletivos.

**Parágrafo único** – No caso de concursos, processos seletivos de instituições externas à UFVJM e solenidades festivas de conclusão de cursos, a utilização dos espaços dos *campi* da UFVJM será autorizada pelo setor de gestão de espaços do campus mediante pagamento de taxa de utilização, conforme tabela constante no anexo I, e recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

**Art. 11.** Nos valores contemplados no anexo I desta Resolução estão incluídos os custos básicos com o consumo de água e de energia elétrica.

**Art. 12.** Os valores estabelecidos no anexo I desta Resolução deverão ser utilizados por analogia para outros espaços nos *campi* não especificados na mesma.

## CAPÍTULO II

### DA NATUREZA DO EVENTO

**Art. 13.** Para os fins do disposto nesta Resolução, a Universidade será considerada:  
I – promotora do evento: quando a sua organização estiver vinculada a órgãos integrantes da UFVJM;  
II – co-promotora do evento: quando a sua organização estiver desvinculada dos órgãos a que se refere o inciso anterior, limitando-se a participação da Universidade a algum tipo de apoio institucional previamente definido.  
Parágrafo único. Nos casos em que o evento não se enquadrar numa das situações previstas no caput deste artigo será considerado como evento externo.

**Art. 14.** Para que o uso do espaço possa ser enquadrado em uma das situações previstas no art. 5º, deverá o interessado apresentar à direção do órgão responsável a solicitação de uso, acompanhada do projeto do respectivo evento.  
Parágrafo único. O projeto a que se refere o caput deste artigo deverá especificar a natureza do evento, o número de participantes, o seu caráter, se gratuito ou não, os apoios, se houver, a forma de participação da Universidade e outras informações pertinentes.

**Art. 15.** Indicada a UFVJM como promotora ou co-promotora do evento, deverá haver a manifestação formal do setor da UFVJM responsável pelo evento para os fins de enquadramento nos critérios de utilização contidos no art. 5º e em regulamento específico.

**Art. 16.** A utilização dos espaços de que trata esta Resolução poderá dar-se de forma gratuita, mediante autorização do Pró-Reitor de Administração, nas seguintes situações:  
I – quando se tratar de iniciativas do Ministério da Educação, de instituições congêneres ou de instituições reconhecidas como de utilidade pública, que se dediquem a atividades de relevante caráter científico, social ou cultural;  
II – no caso de uso previsto contratualmente, inclusive através de convênios, como reciprocidade a parceiros e/ou patrocinadores da Universidade.  
III – nos casos de espaços destinados à celebrações ecumênicas.  
IV – Órgãos da Administração Pública.  
V – Exposição e comercialização de produtos e/ou serviços de interesse da Comunidade Acadêmica, respeitando-se o prazo máximo estabelecido no art. 7º, desta resolução.  
§ 1º A gratuidade de que trata este artigo não isentará o usuário do pagamento do valor referente aos custos administrativos relacionados direta ou indiretamente ao evento.  
§ 2º Excepcionalmente, Pró-Reitor de Administração poderá isentar a cobrança do valor de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 17.** Nos casos de eventos promovidos pela Universidade sem cobrança de inscrições ou ingressos, o uso de espaço físico de que trata esta Resolução dar-se-á de forma gratuita.

**Art. 18.** A caracterização da Universidade como co-promotora na realização do evento dar-se-á em face do interesse institucional, cabendo setor da UFVJM responsável pela



co-promoção a avaliação do apoio a ser formalizado, considerados os elementos de informação contidos no respectivo projeto.

**Art. 19.** Os eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais, de que trata a presente Resolução, compreendem:

I – Festas vinculadas a projetos acadêmicos, científicos e ou culturais;

II – Apresentações artísticas e culturais;

III – Eventos esportivos;

IV – Cursos de extensão, seminários, jornadas científicas, simpósios, mostras e congressos de natureza acadêmica, sindical e estudantil.

**Art. 22.** Os eventos regidos por esta resolução, deverão ser realizados, salvo em situações especiais, no horário compreendido entre 07:00 até as 23:00 horas.

### **CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SOM**

**Art. 23.** A emissão de som deverá ficar restrita ao local do evento, em volume adequado, de acordo com as normas previstas na Lei Estadual nº 7.302/78.

**Art. 24.** É proibida emissão sonora oriunda de aparelho automotivo, acima dos níveis permitidos em lei, nos dependências dos *campi* da UFVJM, salvo com autorização expressa da Pró-Reitoria de Administração.

### **CAPÍTULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS**

**Art. 25.** A exploração comercial nas dependências da UFVJM dar-se-á mediante processo licitatório, observando o disposto nas leis 8666/93 e art. 5º da lei 6.120/1974, não sendo permitida a prática comercialização sem autorização da Administração.

I – A prática de comércio nas dependências desta IFES por servidores caracteriza-se como falta administrativa, conforme Inciso VII, art. no art. 4º, da Lei 8.027/90, sendo passíveis das penalidades previstas neste artigo.

II – A prática de comércio nas dependências desta IFES por discentes caracteriza-se como falta disciplinar, conforme Inciso II, art. 10, Resolução CONSU 15/2013, sendo passíveis das penalidades previstas Regimento Disciplinar Discente da UFVJM;

III – A prática de comércio nas dependências desta IFES por colaboradores terceirizados caracteriza-se como falta administrativa, e deverão ser formalizadas junto às empresas contratadas para as providências cabíveis.

**Art. 26.** Durante a realização dos eventos previamente autorizados, poderá ser permitida a comercialização dos produtos expostos durante e no local do evento.

§1º Poderão ser cedidos a terceiros para comercialização de produtos, espaços durante os eventos regulamentados por esta resolução;

§2º Para atendimento do parágrafo anterior, a autorização que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida de anuência do organizador do evento.

**Art. 27.** Em concursos e processos seletivos promovidos pela própria UFVJM ou por instituições externas à UFVJM, fica terminantemente vetada a venda de alimentos,

bebidas, materiais escolares, apostilas ou qualquer outro produto nas dependências da UFVJM.

**Parágrafo único** – O disposto no caput deste artigo, não se aplica aos cessionários legalmente autorizadas pela UFVJM.

**Art. 28.** A comercialização ou distribuição gratuita de alimentos e bebidas em eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais será de inteira responsabilidade dos organizadores, observadas as condições sanitárias e de higiene quanto à manipulação dos alimentos e bebidas a serem consumidos durante os eventos.

**Parágrafo único** - Todos os talheres, vasilhames e copos a serem utilizados pelos consumidores deverão ser de materiais não cortantes, ficando vedada a comercialização e distribuição de bebidas embaladas em recipientes de vidro.

**Art. 29.** É proibida a venda de bebida alcoólica e cigarro e similares nos dependências da universidade.

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 30.** Compete aos órgãos ou entidades promotoras dos eventos:

§1º Responsabilizar-se pela limpeza do local cedido durante e após a sua organização e realização do evento;

§2º Ressarcir a UFVJM por danos causados ao patrimônio durante a realização do evento, assim que apresentado laudo comprobatório de que o patrimônio foi danificado por atos praticados pelos participantes do evento.

**Art. 31.** O órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, ficará impedido de realizar novos eventos até que os danos causados sejam ressarcidos.

**Parágrafo único** – Cabe ao setor de gestão de espaços dos respectivos *campi* da UFVJM comunicar aos órgãos competentes da UFVJM a inexistência do reparo aos danos causados ao patrimônio da instituição para que os mesmos tomem as medidas legais necessárias.

**Art. 32.** O órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, será responsabilizado juridicamente pelos mesmos.

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 33.** A responsabilidade pelos eventos regulados por esta Resolução será dos órgãos ou entidades promotores do evento, podendo no âmbito da UFVJM ser:

- I – a Reitoria;
- II – as Pró-Reitorias;
- III – as Direções Acadêmicas;
- IV – os Departamentos;
- IV – as Coordenações de Curso.

**Parágrafo único** – Para eventos externos os responsáveis serão os subscritores do projeto.



**Art. 34.** Independente da natureza do evento é terminantemente proibida a fixação de cartazes, folhetos e ou qualquer outro material nas paredes dos prédios do Campus, salvo com autorização expressa do setor de gestão de espaços dos respectivos *campi*.

**Art. 35.** A cessionária deverá providenciar as licenças necessárias para a realização do evento junto aos órgãos competentes, sendo de inteira responsabilidade da mesma as despesas de emissão.

**Parágrafo único** – Em conformidade com o caput deste artigo o setor de gestão de espaços indeferirá ou suspenderá a concessão do espaço físico ao organizador que não apresentar em tempo hábil as licenças necessárias.

**Art. 36.** Os danos físicos, morais e materiais causados a terceiros durante o evento são de inteira responsabilidade dos promotores dos eventos.

**Art. 37.** O prazo de comprovação do pagamento da taxa de utilização deverá anteceder no mínimo 05 (cinco) dias úteis à data do evento, caso contrário, não será permitida a utilização do espaço e a realização do evento.

**Art. 38.** O anexo I desta Resolução será reajustado pela Pró-Reitoria de Administração no 1º dia útil do mês de janeiro de cada ano, utilizando com base no IGP-M acumulado dos últimos 12 meses, podendo efetuar ainda a inclusão e exclusão de espaços.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 39.** O setor de gestão de espaços somente autorizará a realização de festas vinculadas aos eventos programados nos termos desta Resolução, fora dos horários de aulas e que não prejudiquem outras atividades acadêmicas, sendo vedada a utilização de fogos de artifício e similares ou fogueiras, e atividades que prejudiquem o sossego público.

**Art. 40.** O descumprimento de qualquer uma das normas contidas nesta Resolução, pelos responsáveis pelos eventos, implicará no indeferimento automático às novas solicitações pelos mesmos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 41.** No caso de danos causados ao patrimônio da UFVJM, tão logo ocorra o ressarcimento, cessará o indeferimento automático das solicitações do promotor/órgão do evento em questão.

**Art. 42.** Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Administração, obedecendo à regulamentação da legislação vigente, o Estatuto e Regimento Geral da UFVJM.

**Art. 43** Compõem esta resolução os anexos I, II e III.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CONSU.

**Art. 45.** Fica revogada a Resolução nº 3 de 10 de fevereiro de 2012.

Diamantina, 2017.



ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017

Campus	Espaço	Quantidade	Capacidade (cadeiras/poltronas)	Capacidade total	Valor (RS) por período¹
I	Anfiteatro	01	399	399	R\$2.400,00 / 04 horas
<b>Anfiteatro</b>					
JK	CIPQ	01	70	70	Até 60 lugares: R\$387,00 / 04 horas Até 100 lugares: R\$645,00 / 04 horas Acima de 101 lugares: R\$1.290,00 / 04 horas
JK	Educação Física	01	125	125	
JK	Enfermagem	01	87	87	
JK	Eng. Florestal	01	129	129	
JK	FCBS	02	52	104	
JK	Fisioterapia	01	58	58	
JK	ICT 253	01	86	86	
JK	ICT 254	01	43	43	
JK	Reitoria	01	166	166	
JK	Sistemas de Informação	01	66	66	
JK	Zootecnia	01	96	96	
JK	Pavilhão de Auditórios	16	150	2400	
Mucuri	Pavilhão de Auditórios	XX	XXXX	XXXX	

137



Mucuri	Mini Auditórios	XX	XXXX	XXXX
<b>Salas de aula</b>				
JK	Pavilhão de aulas I	24	60	1440
JK	Pavilhão de aulas I	24	30	720
JK	Pavilhão de aulas II	13	90	
JK	Pavilhão de aulas II	15	45	
JK	Pavilhão de aulas III	13	90	
JK	Pavilhão de aulas III	15	45	
Mucuri	Pavilhão de aulas I	XX	4XX	XXX

Até 30 lugares:  
R\$180,00 / 04 horas

Até 60 lugares:  
R\$360,00 / 04 horas

Acima de 61 lugares:  
R\$540,00 / 04 horas

#### ÁREA INTERNA

O valor a ser pago pelo uso de áreas internas serão calculadas tendo como referência o valor do metro quadrado a ser utilizado. Para fins desta cobrança fica estabelecido o valor de R\$30,00 (trinta reais) por metro quadrado ao dia, nos termos do estabelecido no art. 20 da resolução XXXX.

#### ÁREA EXTERNA

O valor a ser pago pelo uso de áreas externas serão calculadas tendo como referência o valor do metro quadrado a ser utilizado. Para fins desta cobrança fica estabelecido o valor de R\$60,00 (sessenta reais) por metro quadrado ao dia, nos termos do estabelecido no art. 20 da resolução XXXX.

<sup>1</sup> Observar o § único do art. 4º, quanto à composição do valor em ambientes climatizados.



138

ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017  
PLANO DE EXECUÇÃO DO EVENTO

EVENTO/LOCAL

Nome do evento: \_\_\_\_\_  
Entidade promotora: \_\_\_\_\_  
Objetivo: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_  
Horário: \_\_\_\_\_  
Início: \_\_\_\_\_  
Término: \_\_\_\_\_  
Estimativa de público: \_\_\_\_\_  
Justificativa: \_\_\_\_\_

RECURSOS NECESSÁRIOS

Espaço físico	Depósito
Palco	Mesas
Energia elétrica	Cadeiras
Outros:	

MOBILIZAÇÃO

Descarga: Horário: \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
 Equipamentos  
 Cenário  
 Outros: \_\_\_\_\_

Carga: Horário: \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
 Equipamentos  
 Cenário  
 Outros: \_\_\_\_\_



Interdição de vias internas dos Campi?	Sim	Não
Quais?		

### SEGURANÇA DOS PARTICIPANTES

Número de seguranças:	_____			
Atendimento médico:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
Instalações sanitárias:	Fixas	<input type="checkbox"/>	Móveis	<input type="checkbox"/>
Quantidade?	_____			
Corpo de bombeiros:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
Brigadista:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
Quantidade?	_____			

### ORGANIZADORES

Nome:	5454545454				
RG:	fadfdf	Órgão Expedidor:	fadsfdf	CPF/CNPJ:	45454545454454
Endereço:	5454545454545454545				
Cidade:	454545454	UF:	45454545	CEP:	5454545
Telefone Comercial:	54545454	Telefone Celular:	54545454		
Email:	4545454545				

Nome:	54545454				
RG:	5454545	Órgão Expedidor:	5454545	CPF/CNPJ:	545455
Endereço:	54545545				
Cidade:	545454	UF:	54545	CEP:	54545454
Telefone Comercial:	5454545	Telefone Celular:	545454		
Email:	4545454				

Declaramos para os devidos fins que tomei conhecimento e cumprirei as normas constantes na Resolução XXX.

\_\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do solicitante



ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017

**TERMO DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – UFVJM**

Campus	Número	Ano

Pelo presente instrumento, de um lado, a UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, situada ao Campus JK - Rodovia MGT 367 – KM 583, nº 5000 – Alto da Jacuba – CEP: 39.100-000, nesta cidade de Diamantina/MG, CGC/MF nº 16.888.315/0001-57, Inscrição Estadual nº 001.476.999.00-73, neste instrumento denominado CEDENTE e, de outro, a CESSIONÁRIA denominada na Cláusula Primeira deste termo, têm justo e acertado celebrar o presente termo para cessão do(s) espaço(s) listado(s) na Cláusula Terceira deste termo, de acordo com as condições abaixo discriminadas:

**Clausula Primeira - CONTRATANTE CESSIONÁRIA**

**CESSIONÁRIA**

Nome:	5454545454				
RG:	fadfdf	Órgão Expedidor:	fadsfdf	CPF/CNPJ:	45454545454454
Endereço:	5454545454545454545				
Cidade:	454545454	UF:	45454545	CEP:	5454545
Telefone Comercial:	54545454	Telefone Celular:	54545454		
Email:	4545454545				

**REPRESENTANTE LEGAL**

Nome:	54545454				
RG:	5454545	Órgão Expedidor:	5454545	CPF/CNPJ:	545455
Endereço:	54545545				
Cidade:	545454	UF:	54545	CEP:	54545454
Telefone Comercial:	5454545	Telefone Celular:	545454		
Email:	4545454				

**Clausula segunda - AGENDAMENTO**

Período:	a
Horário de funcionamento	
1º dia:	às
2º dia:	às
3º dia:	às
4º dia:	às



5º dia:		às	
Número previsto de participantes:			

Equipamentos cedidos:			
( )	Sistema de som	Quantidade:	Nº de períodos:
( )	Projektor Multimídia	Quantidade:	Nº de períodos:
( )	Sistema de videoconferência	Quantidade:	Nº de períodos:
( )	Outros	Quantidade:	Nº de períodos:

### Cláusula Terceira - INSTALAÇÕES E CUSTOS

DATA	Nº DE PERÍODOS	INSTALAÇÕES	CAMPUS	VALOR POR PERÍODO À DISPOSIÇÃO	TOTAL
<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>
<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>
<b>VALOR TOTAL:</b>					<u>rtrtrtrt</u>
<b>VALOR POR EXTENSO:</b>		<b><u>ghghghghg</u></b>			

O valor do presente termo obedece às normas estabelecidas pela Resolução XXX.  
O pagamento do montante devido será efetivado em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil antes do evento, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida no sítio do Tesouro Nacional ([https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)), observando as seguintes informações:  
Unidade Gestora – 153036  
Gestão – 15243 (UFVJM)  
Código de Recolhimento – 28830-06 (Serviços Administrativos)  
Nº de Referência – 16888315000157001  
Competência – mês/ano  
Vencimento – 5º dia útil antes do evento  
CPF/CNPJ/Nome do Contribuinte – dados da CESSIONÁRIA  
Valor Principal – taxa de utilização definido na Cláusula Terceira.

### Cláusula Quarta - OUTRAS CONDIÇÕES

Caso não ocorra o pagamento, conforme estabelecido na Cláusula Terceira deste termo, fica a CEDENTE autorizada de proceder o cancelamento do agendamento com a CESSIONÁRIA.  
A UFVJM obriga-se a oferecer as instalações discriminadas limpas, iluminadas e equipadas conforme material acima relacionados assim como, obriga-se a oferecer os equipamentos discriminados em perfeitas condições de uso.  
Deverá haver vistoria conjunta das partes sobre as condições das instalações antes e depois dos trabalhos.  
A CESSIONÁRIA assume que tomou conhecimento da resolução XXX, dando pleno conhecimento do seu conteúdo, efetuando por meio deste, a adesão as condições estabelecidas na referida resolução.  
Caso a CESSIONÁRIA, ou seu representante legal, não compareça para as vistorias citadas acima, ele automaticamente endossará o laudo apresentado pela UFVJM.  
Na celebração do presente termo, a CESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todos e quaisquer danos causados a CEDENTE. Tais danos, de responsabilidade da CESSIONÁRIA, deverão ter

140  
seus reparos ressarcidos à CEDENTE, contra apresentação de documento fiscal de compra ou contratação dos serviços.

A CESSIONÁRIA não poderá dar às instalações ocupadas finalidade diferente daquela citada no corpo do presente termo.

Fica eleito o Foro Justiça Federal Seção Minas Gerais, Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas questões originárias da execução do presente Termo. E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

Local e data:

UFVJM

CESSIONÁRIA

Testemunhas:

1 - Nome:

CPF/ID:

2 - Nome:

CPF/ID:



**EM BRANCO**

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD  
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO E MATERIAIS

Memorando nº 0014/2018 – Diretoria de Patrimônio e Materiais/PROAD/UFVJM

Diamantina, 23 de fevereiro de 2018

A Sua Senhoria, o Senhor  
Prof. Fernando Costa Archanjo  
Pró-Reitor de Administração / UFVJM

Assunto: **Encaminha minuta de resolução e anexos para que seja submentido à PGF**

Senhor Pró-Reitor,

1. Considerando a necessidade de regulamentação dos usos dos espaços físicos da instituição, foi elaborada uma minuta de resolução que estabelece as normas de utilização destes espaços, desta forma para que possamos submeter ao Conselho Universitário, solicitamos a gentileza de que esta minuta e seus anexos sejam apreciados pela Procuradoria Geral Federal para apreciação da legalidade da proposição apresentada.
2. A minuta da resolução e seus anexos, decorridas as contribuições dos membros da Administração da UFVJM, encontram-se anexos ao processo 23086.001069/2016-29, às folhas 134 a 140.
3. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e nos colocamos à disposição para esclarecimentos, acaso necessário.

Atenciosamente,

[redacted]  
Gilcísio Antônio Fernandes  
Diretor de Patrimônio e Materiais / UFVJM

Gilcísio Antônio Fernandes  
Diretor de Patrimônio e  
Materiais / UFVJM

Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017

A PGF  
para análise  
e submentimento.  
[redacted]  
06/03/18